

Informática Jurídica - Licenciatura em Direito

REGISTOS CRIMINAIS

Docente: José Manuel E. Valença

Realizado por: Ana Ferreira nº34875
Alexandra Cruz nº31618
Michelle Pinto nº31702

Braga 2005



Resumo

Há poucos dias foi apresentada, no seio da comunidade europeia a proposta de cruzamento de dados acerca dos registos criminais. O Conselho Europeu reiterou a sua firme determinação em combater a persistente ameaça terrorista através de uma abordagem global e integrada que reforce tanto a cooperação interna como internacional, em conformidade com os princípios em que assenta a União Europeia. Não se pode permitir que o terrorismo abale a democracia e o respeito pelos direitos fundamentais. Os esforços para combater o terrorismo devem respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais. O Conselho Europeu salientou a importância de promover o respeito, baseado em valores universais, a tolerância, o diálogo inter-religioso e inter cultural e a plena participação na sociedade. O Conselho Europeu exortou a uma rápida implementação das medidas enumeradas no *programa de Haia "Reforçar a liberdade, a segurança e a justiça na União Europeia"* pertinentes para a luta contra o terrorismo. É imperioso, em especial, melhorar o intercâmbio de informações entre os serviços envolvidos na luta contra o terrorismo. O trabalho visa esclarecer acerca dos propósitos de tal medida e as suas implicações na sociedade actual, bem como a análise das vantagens e desvantagens de uma sociedade de informação.



Quais as vantagens e desvantagens no cruzamento de dados acerca dos registos criminais na comunidade europeia?

O que é o registo criminal?

O acesso para fins particulares e administrativos ao registo criminal é discutível. Tendo em atenção o anátema social que resulta, para o condenado, da publicidade em torno dos seus antecedentes criminais, o problema reconduz-se a saber se o funcionamento do registo deve, na presente área, assimilar-se ao conceito de «pena» ou de «medida de segurança». Todas as considerações apontam no sentido deste último enquadramento (medida de segurança como prevenção da perigosidade do agente). Com efeito, entender a publicidade decorrente do acesso para fins particulares e administrativos como uma «pena», equivale a admitir que o legislador, ao consagrar tal acesso, visa um fim repressivo, isto é, prosseguida através de uma «estigmatização» ou «infamação», social dos condenados». Numa palavra, a falar-se no domínio em apreço de «pena», ela terá de qualificar-se como uma «pena infamante».

Ora, contra essa concepção concorrem vários argumentos. *De uma parte, a tendência legislativa que actualmente se observa, no sentido de reduzir ao mínimo publicidade em torno dos cadastros*, impede que, ao nível do direito constituído, se possa dizer que ao registo subjaz uma intenção infamante. De outra parte, a prossecução de um tal objectivo, para além de contrariar as mais modernas orientações de política criminal, apresentar-se-ia como inadmissível na ordem jurídica portuguesa: não só porque contestaria o espírito imanente à nossa legislação penal mas ainda porque violaria frontalmente a Constituição da República Portuguesa.

Por fim, considerar o fornecimento da informação do registo a particulares e à Administração como uma «pena», não facilitaria a reinserção e reabilitação do condenado. Assim, afastadas do Registo Criminal todas as ideias de índole repressiva, o acesso para os fins em causa funda-se, apenas, em motivos de prevenção especial «negativa» – ou seja, numa exigência de defesa da sociedade contra o risco de futuras «repetições criminosas» dos ex-condenados, deduzido da verificação de altas taxas de reincidência.



Cruzamento de registos criminais na União Europeia

Ora, um sistema que interligue os registos criminais dentro do espaço comunitário, a partir de um sistema de acesso directo no país de origem do arguido parece contrariar os princípios da política criminal portuguesa.

A criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça pressupõe uma boa circulação, entre as autoridades habilitadas dos Estados-Membros, das informações relativas às condenações e às inibições de que tenham sido objecto as pessoas, quer sejam cidadãos comunitários ou não, que residem no território dos Estados-Membros, bem como a possibilidade de estas terem consequências fora do território do Estado-Membro que as tiver pronunciado.

Quais as vantagens deste cruzamento de dados?

Em primeiro lugar, é necessária uma análise do panorama actual acerca desta realidade.

As informações transcritas nos registos nacionais não são idênticas.

Alguns registos contêm todas as condenações, ao passo que outros se limitam às infracções mais graves. Alguns transcrevem as condenações pronunciadas contra pessoas colectivas, outros não.

No que toca ao acesso dos registos criminais as legislações nacionais diferem no que diz respeito às autoridades que têm acesso ao registo das condenações. Em certos casos, só as autoridades judiciais ou só as autoridades policiais têm acesso a todos os dados. Este acesso pode ser directo ou indirecto, ora o acesso em causa é o acesso directo a tais dados. Noutros casos, está igualmente previsto o acesso das autoridades administrativas quando tal seja necessário para o cumprimento da respectiva missão. O seu acesso pode ser total ou restrito. Num número muito limitado de Estados-Membros, o registo criminal é acessível a terceiros (associações profissionais, empregadores privados, investigadores privados, etc.), e neste caso perguntar-se-á qual a sua legitimidade para esse acesso. Por último, a maior parte das legislações permite o acesso das pessoas aos dados que lhes digam respeito. Todavia, este acesso pode ser limitado a uma informação verbal ou à recepção de um extracto que não contenha todas as informações.

O prazo de apagamento das informações contidas no registo varia muito.

Alguns Estados-Membros não prevêem um sistema de apagamento, enquanto noutros o apagamento pode ser automático ou ser efectuado mediante pedido.

Outra das questões aqui em causa, é a melhoria da circulação da informação através da criação de um sistema informatizado.



O objectivo de qualquer sistema de intercâmbio de informações sobre as condenações penais deve consistir em permitir ao utilizador final obter, através do seu registo criminal nacional, num prazo muito curto, de forma electrónica e protegida, informações exaustivas e facilmente compreensíveis sobre as condenações penais de que uma dada pessoa foi objecto no território da União.

O programa de reconhecimento mútuo previa (informações das condenações em Estados Membros) apresenta três opções susceptíveis de melhorar a circulação de informações relativas às condenações entre os Estados-Membros: (i) facilitação dos intercâmbios bilaterais, (ii) colocação em rede dos ficheiros nacionais e (iii) constituição de um verdadeiro ficheiro europeu.

As duas primeiras opções têm a vantagem de manter as informações a nível nacional, respeitar as regras de gestão e de acesso das legislações nacionais sobre estas informações sensíveis e evitar a sua duplicação. Em contrapartida, apresentam três grandes inconvenientes:

- Implicam que, para beneficiar de uma informação exaustiva sobre as condenações pronunciadas, se interroguem sistematicamente todos os registos nacionais, o que teria como consequência aumentar consideravelmente o número de interrogações a que são sujeitos os sistemas nacionais;
- Pressupõem, respectivamente, a organização de $25 \times 24 = 600$ possibilidades de intercâmbios ou a adaptação do mesmo número de capacidades de acesso a partir de arquitecturas diferentes;
- Não permitem fornecer uma informação compreensível e imediatamente utilizável às autoridades requerentes.

A terceira opção permite superar estas dificuldades e baseia-se na criação de um formato de intercâmbios normalizado, segundo o qual as informações seriam armazenadas a nível central. Esta opção parece contudo desproporcionada relativamente aos objectivos prosseguidos. Com efeito, implicaria que a informação contida nos ficheiros nacionais fosse duplicada a nível europeu. Pressuporia também a criação de um sistema *ad hoc* de manutenção e de acesso, bem como a definição de um regime jurídico para estas informações.

A solução proposta para a criação de um mecanismo eficaz de intercâmbio de informações sobre as condenações penais passará por uma “solução mista”, entre a constituição de um ficheiro europeu e a colocação em rede (on-line) dos ficheiros nacionais.

Esta solução deve ter como objectivo dar resposta às três grandes anomalias identificadas supra. A sua concretização implicaria uma abordagem em duas fases:

- Numa primeira fase, a criação de um sistema de identificação dos Estados Membros em que uma pessoa tem antecedentes criminais e da infra-estrutura técnica e electrónica que permita o *intercâmbio rápido e protegido de informações* relativas às condenações penais;
- Numa segunda fase, a elaboração de um «formato europeu normalizado» de intercâmbios que permita ao utilizador final obter uma informação compreensível e utilizável.



A **primeira fase** deverá permitir identificar rapidamente o ou os Estados-Membros em que a pessoa já foi condenada. A procura dos antecedentes criminais de uma pessoa é feita actualmente através da interrogação do registo criminal do Estado da nacionalidade, mas verificou-se que os resultados obtidos através deste método são pouco fiáveis.

A criação do sistema descrito supra permitirá responder a uma parte das dificuldades verificadas actualmente, mas não obter informações imediatamente compreensíveis e utilizáveis, na falta de uma normalização das informações trocadas.

Este será o objecto da **segunda fase**, que deverá permitir acelerar ainda mais a circulação das informações. As informações actualmente contidas nos registos nacionais são muito heterogéneas. Criar um sistema informatizado de intercâmbio de informações pressupõe a definição de um «formato europeu normalizado», reconhecido por todos os Estados-Membros, que deverá permitir transmitir as informações de modo a que estas possam ser facilmente traduzidas e sejam juridicamente compreensíveis por todos. Este formato deverá permitir integrar, nomeadamente:

- Informações relativas à pessoa objecto da decisão (apelido, nomes próprios, data e local de nascimento, pseudónimo se for caso disso, sexo, nacionalidade, forma jurídica, sede social no que diz respeito às pessoas colectivas, etc.);

- Informações relativas à forma da decisão (data e local, nome e natureza da autoridade que a tomou, natureza: sentença definitiva, decisão do procurador insusceptível de recurso, etc.);

- Informações relativas aos factos que deram origem à decisão (data, local, natureza, qualificação jurídica, texto de repressão, etc.);

Como objectivo, esta interligação pretende assegurar o rápido e eficaz intercâmbio de informação, nomeadamente no que respeita às penas impostas nos países que abraçam este projecto e que, num futuro próximo, será extensível a todos os países da União Europeia

Qual a razão desta medida?

No entendimento do Sr. Ministro da Justiça Alberto Costa, não está aqui em causa um “índice europeu de pessoas condenadas, mas sim um acesso directo Estado a Estado”. De um ponto de vista ético questiona-se a aplicação de um sistema como este. Trata-se de uma base de dados que contém informações que, quando reveladas a fontes que não estão habilitadas para as trabalhar, podem criar um efeito penalizador e estigmatizante aos sujeitos daquela base de dados. Uma **base de dados** é uma colecção de dados estruturados em tabelas devidamente relacionadas através de registos que possuem campos com informação comum. Neste ponto podemos avançar com a seguinte



questão: *Qual a protecção que é dada aos condenados, num sistema de publicidade como este, se se defende a sua restrição, para evitar a estigmatização social e discriminação?* Senão vejamos:

Temos duas pessoas (de nacionalidade portuguesa) para o mesmo emprego. Uma delas tem registo criminal. A outra pessoa, sempre conseguiu escapar à justiça. Suponhamos que o empregador (empresa alemã) conseguiu aceder directamente, on-line à base de dados que apresentava o registo criminal da pessoa em causa, e discrimina-a por isso. Como atrás foi dito, o objectivo do registo criminal não é o efeito estigmatizante, é antes a reabilitação do delincente, ao permitir que tal aconteça estaremos a ter um efeito contraditório ao pretendido. O objectivo primordial será com a implementação desta medida tornar a justiça mais célere. Na base deste objectivo será talhada uma base de dados, á qual, como sabemos poderá ser alvo de intrusos. Tudo isto é um contra-senso: se por um lado queremos que valha na sociedade um principio de verdade material, na procura da verdade dos factos, do verdadeiro conteúdo do problema, por outro lado, não nos podemos esquecer que ao réu ou arguido (consoante o processo), terão de ser dados direitos e garantias, nomeadamente o direito á integridade física (a qual inclui a integridade moral e intelectual), o direito á privacidade e intimidade, entre outros. A ver vamos qual o resultado prático desta medida, tendo em conta os seus propósitos e a sociedade de informação em que vivemos. Casos haverá em que por exemplo, a titulo profissional, um condenado verá frustrada a sua expectativa de ressocialização, tão consagrada nos princípios basilares do Direito Penal.